



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102988-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante LUIZ FERREIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102988-94.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Ferreira Dias

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Tupã – 1ª Vara Cível

Juiz: Fábio José Vasconcelos

Voto nº 18.231

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor – Pretensão de reforma – Não acolhimento – Mediante cognição não exauriente, verifica-se que a documentação anexada à petição inicial revela a contratação de empréstimo com reserva de margem consignada (RMC) – Ausência de elementos que denotem eventual irregularidade na conduta do agravado – Descontos que se iniciaram, de acordo com o próprio autor, desde 2022 - Ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC, art. 300) – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo, interposto contra a r. decisão de fls. 72/74 dos autos nº 1001988-97.2025.8.26.0637, que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, *in verbis*:

“[...] Os fatos narrados na inicial, bem como os documentos que a instruem não demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, autorizadores da tutela antecipada de urgência. Com a devida vênia, **não** se evidenciou a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o perigo de risco ao resultado útil do processo. Deixo de tecer maiores comentários, **pois teria que adentrar o mérito, se o caso.**

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência [...]**”

Irresignado, insurge-se o autor, aduzindo, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e que “deve haver a análise sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, por ser uma preocupação atual do Direito do Consumidor”. Afirma que “a verossimilhança das

alegações reside na legislação federal e no entendimento mais atual do STJ e do TJSP, amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade e na natureza alimentar dos vencimentos do agravante”. Alega que “o perigo da demora está na impossibilidade da parte autora sequer poder garantir a sua dignidade, caso prossigam os descontos realizados atualmente pelos agravados, nos termos dos art. 300 e 301 do CPC”. Forte em tais premissas, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a tutela de urgência antecipada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento.

Ao examinar os autos originários, verifico que o autor alega que desde 19/09/2022 vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito com reserva de margem consignável, mas que “jamais desejou conscientemente contratar esta modalidade de produto” (fl. 5).

Na petição inicial, o autor admite ter celebrado contrato junto ao réu, mas pleiteia “a rescisão contratual, já que a parte autora desconhecia os detalhes de tal modalidade de contratação e jamais concordaria com tais termos” (fl. 5). Afirma que “não fora, em momento algum, informada de forma adequada de que teria direito a cartão realizado, cuja concessão se dava na modalidade de pagamento mínimo por consignação em folha” (fl. 7).

Conclui, assim, que “deve ser concedida tutela para o fim de cessar imediatamente os descontos de RCC da parte autora, relativo a RCC - Reserva de Cartão Consignado de Benefício, ante o oferecimento de um produto defeituoso que não apresenta segurança ao consumidor, sob pena de fixação de multa, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual” (fl. 15).

Tecidas as referidas considerações, anoto que o artigo 300 do Código

de Processo Civil dispõe que a *“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*, requisitos aqui não demonstrados.

Deveras, por meio da cognição não exauriente, ínsita ao presente momento processual, não se vislumbram elementos aptos a conduzir vício do negócio jurídico ou abusividade por parte da ré.

Assim, em princípio, inexistente qualquer irregularidade nos descontos que estão sendo efetuados na folha de pagamento do autor, de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência, na forma como postulada.

Nesse sentido, faz-se mister ressaltar que a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, §5º, prevê a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 prevê que se considera Reserva de Margem Consignável, *“o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”*.

A limitação do número de parcelas prevista no art. 13, inciso I, da IN nº 28/2008 do INSS, não é aplicável a contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignada, mas apenas a contratos de “empréstimo consignado”, expressão constante no título do “Capítulo V”, em que a norma se encontra inserida. De seu turno, as normas relativas aos cartões de crédito com reserva de margem consignada encontram-se em capítulo diverso da Instrução Normativa.

A discussão acerca de eventual abusividade na contratação, bem como quanto à existência de dano moral ou repetição de indébito a ser eventualmente efetuada, demanda dilação probatória, a qual será exercida oportunamente perante o Juízo *a quo*.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória cumulada com

repetição do indébito e indenizatória de danos morais - Pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de descontar valores a título de reserva de margem consignável (RMC) do benefício previdenciário da autora - Decisão que deferiu a tutela pretendida - Insurgência do requerido - Cabimento - Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil - Hipótese em que os documentos apresentados pela autora não evidenciam a probabilidade do direito alegado - Ademais, o perigo de dano restou afastado, uma vez que os descontos vem sendo efetuados desde o ano de 2015 sem questionamentos - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2228698-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de nulidade de Contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratos bancários. Decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da Agravante referentes aos valores relacionado à Reserva de Margem Consignável (RMC). Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Ausência de verossimilhança na alegação autoral de não ter contratado o empréstimo, na modalidade cartão de crédito consignado (RMC), ademais, os descontos indevidos no seu benefício previdenciário estão sendo realizados desde o ano de 2015. Necessidade de se analisar a questão de forma mais aprofundada sob a luz do contraditório. Não preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento da tutela antecipada pretendida. Inteligência do artigo 300, incisos I e II do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2276949-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro:

31/01/2023).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que indeferiu a tutela antecipada que visava obstar os descontos de empréstimo com margem consignável (RMC) do benefício previdenciário do autor. Inconformismo. Pedido de reforma. Impossibilidade. Autor que não nega a contratação. Não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC. Ausência da probabilidade do direito pleiteado. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264117-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023).

No que concerne à alegação do agravante no sentido de não ter solicitado cartão de crédito, tal circunstância deverá ser apreciada no âmbito do contraditório entre as partes, por meio de cognição exauriente.

Sob outro vértice, tendo em vista que os descontos já perduram desde setembro de 2022, não há nada que indique o perigo da demora no presente momento, afigurando-se pertinente a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator